



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067667-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente LUARA MICHELE DE ALMEIDA e Impetrante ADEMILSON ALVES DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2067667-95.2025.8.26.0000

Impetrante: Ademilson Alves de Brito

Paciente: Luara Michele de Almeida

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí

Autos nº: 1500597-38.2025.8.26.0544

Voto nº 5.634

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E USO RESTRITO (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, ARTIGOS 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL). IMPETRAÇÃO BUSCANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PACIENTE FLAGRADA TRAZENDO CONSIGO, NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, E GUARDANDO, EM SUA RESIDÊNCIA, 8 PORÇÕES DE MACONHA, 01 PORÇÃO DE “CRACK”, 01 TIJOLO DE COCAÍNA, 05 PORÇÕES DE “HAXIXE”, 01 TIJOLO DE “HAXIXE ICE”, UMA EMBALAGEM DE 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA (MDMA - ECSTASY), E 04 MICROPONTOS DE DIETILAMIDA DO ÁCIDO LISÉRGICO (LSD), ARMAZENADOS EM 02 PORÇÕES, ALÉM DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO, EMBALAGENS PARA ACONDICIONAMENTO DE ENTORPECENTES E ADESIVOS PARA IDENTIFICAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. APREENSÃO DE 01 PROJÉTIL CALIBRE .223 DA MARCA MRP, DE USO RESTRITO E UMA MUNIÇÃO DE .635, DE USO PERMITIDO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS DETERMINAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR O REGULAR

ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECRETO PRISIONAL BEM FUNDAMENTADO. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. **ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado, Dr. Ademilson Alves de Brito, com pedido liminar, em favor de **Luara Michele de Almeida**, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí.

Requer, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da segregativa, sustentando a inexistência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, bem como a ausência de fundamentação idônea e dados concretos a amparar a decretação e manutenção. Aduz que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, o que denota desproporcionalidade e inadequação do encarceramento no caso concreto, uma vez que a prisão preventiva foi decretada apenas com base na gravidade dos crimes (págs. 01/10).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 27/31). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu manifestação pela denegação da ordem (págs. 36/39).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

A paciente foi presa em flagrante e denunciada

(págs. 98/102 dos autos nº 1500597-38.2025.8.26.0544) por incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia:

“no dia 12 de fevereiro de 2025, por volta das 08h40, na R. São Vicente de Paulo, 223 -Centro, Jundiaí - SP, local denominado Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, bem como na Rua Milton Domingos, nº 38, Conjunto Habitacional Vista Alegre – Jundiaí/SP, LUARA MICHELE DE ALMEIDA, qualificada nos autos a fl. 26, trazia consigo e guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 464g de Cannabis sativa L. (maconha), fracionadas em 8 porções (lacre 5820425); 55g de cocaína solidificada (crack), em uma única porção (lacre 0001921); 115g de cocaína em pó, acondicionada em forma de tijolo (lacre 0001919); 741g de Cannabis sativa L. na forma resinosa (haxixe), distribuídos em 5 porções (lacre 0001916); 1.035g de Cannabis sativa L. na forma resinosa do tipo “Ice” (haxixe Ice), acondicionado em tijolo (lacre 0001914); 148 gramas de 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA - ecstasy), em uma única embalagem (lacre 0001923); e 4 micropontos de dietilamida do ácido lisérgico (LSD), armazenados em 2 porções (lacre 0001917), conforme Boletim de Ocorrência de fls. 03/09, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 21/23 e Laudo de Constatação de fls. 41/44.

Consta ainda, dos inclusos autos de inquérito policial, que, no dia 12 de fevereiro de 2025, por volta das 08h40, na R. Milton Domingos, 38 – Fundos – Aglomeração Urbana de Jundiaí, Jundiaí/SP, LUARA MICHELE DE ALMEIDA, qualificada nos autos a fl. 26, possuía, tinha em depósito e ocultava um projétil calibre .223 da marca MRP (lacre 0001924), munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.

Consta, por fim, dos inclusos autos de inquérito policial, que, no dia 12 de fevereiro de 2025, por volta das 08h40, na R. Milton Domingos, 38 – Fundos – Aglomeração Urbana de Jundiaí, Jundiaí/SP, LUARA MICHELEDE ALMEIDA, qualificada nos autos a fl. 26, possuía uma munição calibre .635 (lacre 0001918), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.

Conforme apurado, policiais militares foram acionados para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito.

Durante o atendimento no Hospital de Caridade São Vicente de Paula, os policiais localizaram, no interior de uma mochila que a denunciada trazia consigo, um tijolo de haxixe (na forma resinosa do tipo “Ice”).

Questionada, LUARA informou a existência de mais entorpecentes em sua residência.

Em buscas pela casa, os policiais apreenderam 464g de Cannabis sativa L. (maconha), fracionadas em 8 porções (lacre 5820425); 55g de cocaína solidificada (crack), em uma única porção (lacre 0001921); 115g de cocaína em pó, acondicionada em forma de tijolo (lacre 0001919); 741g de Cannabis sativa L. na forma resinosa (haxixe), distribuídos em 5 porções (lacre 0001916); 148 comprimidos de 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA -ecstasy), em uma única embalagem (lacre 0001923); 4 micropontos de dietilamida do ácido lisérgico (LSD), armazenados em 2 porções (lacre 0001917); uma munição calibre .635 (uso permitido), um projétil calibre .223 da marca MRP (uso restrito), uma balança de precisão, embalagens para acondicionamento de entorpecentes e adesivos para identificação das substâncias ilícitas.

Destarte, a variedade e quantidade de entorpecentes, a forma de acondicionamento das drogas, as circunstâncias da apreensão, a balança de precisão e a posse de munições de uso permitido e restrito evidenciam a destinação dos entorpecentes ao comércio ilícito.

A prática do tráfico ocorreu no interior do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, expondo a risco a integridade e o bem-estar dos frequentadores do local, o que justifica a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06.”.

Devidamente apurados os indícios do envolvimento da paciente nos crimes denunciados, o MM. Juízo *a quo* que presidiu a audiência de custódia, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, converteu o flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 50/52 dos autos principais):

“(...) Flagrante formalmente em ordem. Luara Michele de Almeida foi presa em flagrante pela prática de fato típico, antijurídico e culpável (crime de tráfico de drogas). Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, necessário analisar a presença dos pressupostos da cautelaridade para a adoção das medidas ali assinaladas. O caso é de decretação de prisão preventiva. Não vislumbro, em crime permanente, qualquer violação a direito individual nas diligências da autoridade. Há provas suficientes de materialidade e autoria, evidenciadas, ambas, pela prisão em flagrante e os dados apresentados pela autoridade policial. A pena máxima em abstrato cominada para as infrações é superior a quatro anos (art. 313, inc. I, do CPP). A parte foi indiciada pelo crime de tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Segundo o auto de prisão em flagrante, os responsáveis pelo ato de prisão informaram que, durante atendimento a um acidente de moto, encontraram um tijolo de haxixe do tipo "Ice" na mochila que a

indiciada carregava. Indagada, Luara Michele de Almeida confessou que transportava a droga para o bairro Maringá quando ocorreu o acidente. Após a abordagem no hospital, os policiais perguntaram se havia mais entorpecentes na residência da indiciada, e Luara confirmou a existência de outras drogas e forneceu seu endereço. A equipe policial dirigiu-se ao local, sendo recebida pelo irmão da indiciada, Luan Gabriel de Almeida, que autorizou a entrada dos policiais. No interior da residência, foram apreendidas 464 porções de maconha, 55 unidades de crack, 115 porções de cocaína, 741 unidades de haxixe e um tijolo de haxixe do tipo "Ice" com 1035 unidades, 148 comprimidos de ecstasy e 4 micropontos de LSD, além de duas munições (calibres .223 e .635), duas mochilas, duas balanças de precisão, embalagens para acondicionamento de entorpecentes, cadernos com anotações, adesivos identificadores de drogas, uma faca e dois celulares, sendo um pertencente ao parceiro falecido da indiciada. Duvidosa, neste instante processual, considerando a quantidade e a diversidade dos objetos apreendidos, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, não há nos autos dados seguros acerca de sua ligação com o distrito da culpa ou da existência de ocupação lícita. Assim, ao menos neste momento, imprescindível a decretação de sua custódia cautelar para o fim de garantia da ordem pública, a regular instrução criminal e a aplicação da lei penal. Qualquer argumento no sentido de que Luara não representa risco para a sociedade ignora que ela aqui está em virtude de prisão em flagrante pela prática de crime de tráfico de drogas. No momento da conduta ela oferecia concreto risco à sociedade e esse risco apenas cessou com a pronta intervenção do aparato repressor do Estado. É a custódia cautelar a razão da cessação do risco concreto. Razoável raciocinar, diante dos elementos até agora colacionados, que o fim da custódia fará ressurgir aquilo que a prisão fez cessar. Por fim, não se olvide que esta decisão não é definitiva. Pode – a meu ver, deve – o juízo competente, no futuro, de posse de novos elementos concretos rever a manutenção da custódia cautelar. Entretanto, neste instante imediatamente posterior à

infração, a manutenção da custódia é medida de rigor. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva. Expeça-se o necessário.”.

Veja-se, na sequência, o teor da r. decisão que manteve a custódia cautelar da paciente e indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória (págs. 105/106 dos autos originários), a qual também não comporta reparos:

“Mantenho a custódia cautelar renovando os argumentos expendidos quando da sua decretação, notadamente porque, permanecendo inalterados os requisitos que ensejaram a prisão preventiva, forçoso admitir que, ao menos por ora, a prova da materialidade e os indícios de autoria são suficientes a justifica-la.

Registro que, no presente caso, a custódia cautelar atende ao requisito de garantia da ordem pública, em cujo conceito não está apenas a prevenção de fatos criminosos, mas também visa prevenir o meio social e preservar a própria credibilidade da Justiça, conferindo a sua devida aplicação.”.

Consideradas as circunstâncias fáticas narradas na exordial, há significativos indícios de envolvimento da paciente nos graves delitos apurados, o que justificou a decretação da prisão preventiva, à vista dos postulados da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Aliás, qualquer outra providência contemplada pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, se concedida, não atenderia adequadamente a tais propósitos.

Cediço que a prisão antes da condenação definitiva é medida excepcional, exigindo do Juiz fundamentação sólida

para a custódia do agente. *In casu*, a prisão decretada não se reveste de ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não havendo que se falar em nulidade. A referência às condições pessoais favoráveis da paciente contrasta com as condutas ora apuradas: trazer consigo, nas dependências de um hospital, e guardar em sua residência, 8 porções de maconha; 01 porção de “crack”; um *tijolo* de cocaína; 05 porções de “haxixe”; e 01 *tijolo* de “haxixe Ice”; uma embalagem de 3,4-*metilenodioximetanfetamina* (MDMA - *ecstasy*), e 04 micropontos de *dietilamida do ácido lisérgico* (LSD), armazenados em 02 porções, além de possuir um projétil calibre .223 da marca MRP, de uso restrito e uma munição de .635, de uso permitido, e uma balança de precisão, embalagens para acondicionamento de entorpecentes e adesivos para identificação das substâncias ilícitas.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Ademais, preenchidos os pressupostos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada aos delitos em tese praticados pelo paciente – *tráfico ilícito de drogas e posse de munição de uso resgtrito* – supera 04 (quatro) anos.

Também não houve afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a decisão está em perfeita harmonia com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, o delito de tráfico de drogas, nas peculiaridades em que cometido, fomenta a prática de outros mais graves, seja pelos **“compradores”** – para adquirirem os entorpecentes –, seja pelos **“vendedores”**, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas.

E não é despiciendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro **“exército”** ao cooptar **“soldados”** para a prestação de **“serviços”**, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia

preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias dos crimes e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade da agente, dotada de potencialidade perigosa.

Qualquer discussão sobre o mérito da ação penal é incabível por meio desta via estreita e limitada, inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes presentes nos autos, uma vez que este exame será feito, oportunamente, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime de cumprimento a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

“(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos

elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem. A denúncia foi oferecida e recebida (págs. 99/102 e 105/106) e aguarda-se a citação da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 396 do Código de Processo Penal, não se verificando constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora